



Recurso Inominado N° 0009075-02.2017.8.14.0067
Recorrente : BANCO DO BRASIL SA
Recorrido : HARLEN LUIS BRAGA SACRAMENTO
Origem : VARA UNICA DE MOCAJUBA
Relatora : JUÍZA MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AGÊNCIA INOPERANTE EM RAZÃO DE ASSALTO. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado do reclamado contra sentença que julgou procedentes os pedidos na ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais.
2. A parte autora alegou que é titular da conta corrente, no Banco Reclamado, agência nº 3745-1, por onde movimentava sua renda financeira, habituando-se a fazer vários saques conforme as suas necessidades diárias além de possuir ainda cartão do Banco e opera outros serviços como extratos. Ressalta-se que era a única agência bancária a operar no município de Mocajuba. Ocorre que a partir de 04 de setembro de 2017, após assalto na referida agência, devido a mesma ter sido fechada e somente voltando a operar parcialmente, após pressões de populares e autoridades locais, mesmo assim, sem a realização dos saques, obrigando os clientes a se deslocarem à cidade de Baião-Pa, haja vista que o Banco Postal não suporta a grande demanda de clientes, o que lhe gera grandes transtornos, inclusive, financeiros para o deslocamento, e também, transtornos na própria agência de Baião que não tem funcionários suficientes. Ao final, requereu a concessão de tutela antecipada para que o Reclamado restabeleça os serviços bancários. No mérito pugnou pela confirmação da liminar e a condenação do Reclamado ao pagamento de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil quinhentos reais), a título de indenização por danos morais.
3. O juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido condenando o Reclamado ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC, a contar da publicação da sentença (súmula 362, do STJ) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, de acordo com os artigos 186, 406 e 927, do CC de 2002.
4. Inconformado, o reclamado se insurgiu em desfavor da sentença, onde urge pela reforma. Recorre pela legalidade das condutas do banco/réu, ausência de comprovação de dano, improcedência do pleito indenizatório, o roubo como caso fortuito e a ausência dos requisitos da responsabilidade civil, necessidade de minoração do quantum indenizatório ante o enriquecimento sem causa e a inversão do ônus da prova.
5. Em contrapartida, a parte recorrida se manifestou nas contrarrazões sobre a validade da sentença em sua integralidade.
6. Entendo que a sentença de 1º Grau não merece reforma.
7. Restou provada a fundamentação fática da inicial. O recorrente de fato interrompeu completamente a prestação dos serviços bancários por um tempo, vindo a restabelecer aos poucos alguns deles, sendo que os serviços de saque e depósito em dinheiro permaneceram sem oferta, levando os correntistas do município de Mocajuba (inclusive a parte recorrida) a buscar agências de



municípios próximos, o que inclusive se tornou fato público e notório e tornou as viagens feitas por estas pessoas em um atrativo para criminosos.

8. Em se tratando de relação de consumo, e evidenciada a hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, é cabível a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, com base na verossimilhança das alegações da parte autora, bem como com o fundamento nas regras ordinárias de experiência, as quais permitem afirmar que a parte requerida dispõe de mais recursos técnicos para obstaculizar o direito declarado pela requerente.

9. No caso, patente está a falha na prestação do serviço do recorrente, que, não obstante tenha sofrido assaltos à sua agência, causou toda sorte de prejuízos aos seus correntistas por ficar um tempo desproporcional e desarrazoado sem restabelecer os serviços bancários de que a população da cidade precisava, especificamente no caso dos autos, a parte recorrida. Sua responsabilidade afigura-se como objetiva, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

10. No que diz respeito ao valor da condenação por danos morais, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo-pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor de R\$ 2.000,00 (três mil reais), fixados na sentença se mostra proporcional e razoável levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto.

11. Diante de todo o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95). Condeno o recorrente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Belém, 28 de agosto de 2019.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza Relatora – Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais